

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A RENÚNCIA DO CÔNJUGE À CONDIÇÃO DE HERDEIRO LEGITIMÁRIO NO DIREITO PORTUGUÊS

BRIEF REMARKS ON THE ABILITY OF SPOUSES TO RENOUNCE FORCED HEIRSHIP RIGHTS IN PORTUGUESE LAW

DIANA ISABEL DA SILVA LEIRAS

Doutoranda em Direito na Faculdade de Direito da Universidade de Santiago de Compostela. Professora no Instituto Politécnico do Cávado e do Ave.
dleiras@ipca.pt

Recebido em 28.10.2020
Aprovado em 23.07.2021

ÁREAS DO DIREITO: Civil; Família e Sucessões

RESUMO: Desde a reforma do Código Civil operada pelo DL 496/77, de 25 de novembro, o cônjuge sobrevivente tem a categoria de herdeiro legitimário, sendo chamado a suceder conjuntamente com descendentes, na falta destes com ascendentes e, na falta de uns e outros como único legitimário. A sucessão contratual é admitida como sistema de sucessão (voluntário) nos casos expressamente previstos na lei. A Lei 48/2018, de 14 de agosto introduziu um desvio à proibição dos pactos sucessórios (renunciativos), ao colocar na disponibilidade dos esposados a renúncia à condição de herdeiro legitimário um do outro, reunidos determinados pressupostos. Para proteção do cônjuge renunciante no estado de viuvez, são-lhe atribuídos determinados direitos, máxime o de habitação da casa de morada de família e de uso do respetivo recheio.

PALAVRAS-CHAVE: Cônjuge sobrevivente – Herdeiro legitimário – Renúncia – Pactos sucessórios – Direito português.

ABSTRACT: Since the legal reform of the Portuguese Civil Code set forth on Decree-law n. 496/77, forced heirship rights were extended to surviving spouses, which enabled them to succeed jointly with descendants of the deceased (if they exist) or ascendants (in case there are no descendants of the deceased), or to succeed as the only forced heir (in case there are no descendants or ascendants of the deceased), whereas succession pacts are admitted only on cases expressly permitted by law. On the other hand, Portuguese Law n. 48/2018 introduced an exception to the general rule of prohibition of renunciation of succession rights, by allowing spouses to mutually renounce forced heirship rights, as long as certain legal conditions are met. In order to protect the spouses who renounce such rights, certain rights are still withheld to them, such as the right to housing on the family's main residence and the use of its furniture.

KEYWORDS: Surviving spouse – Forced heirs – Renunciation of succession rights – Succession

pacts – Portuguese Law.

SUMÁRIO: Introdução. 1. A posição legitimária do cônjuge sobrevivido. 2. A possibilidade de renúncia do cônjuge à condição de herdeiro legitimário (Lei 48/2018, de 14 de agosto). 2.1. Considerações preliminares. 2.2. Pressupostos da celebração do pacto sucessório renunciativo. 2.3. Inoficiosidade das liberalidades realizadas ao cônjuge renunciante. 2.4. Medidas de proteção do cônjuge renunciante. Considerações finais. Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

A Lei 48/2018, de 14 de agosto veio consagrar no Direito português uma exceção à proibição dos pactos sucessórios renunciativos ao admitir a possibilidade de renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge. Neste estudo analisar-se-ão os contornos jurídicos desta novidade jurídica.

A renúncia implica a exclusão da proteção legitimária que o Código Civil concede ao cônjuge sobrevivido desde a reforma de 1977, na qual se adotou a concepção da família nuclear em detrimento da família extensa. Desta forma, para um melhor alcance do objetivo delineado, far-se-á inicialmente uma breve abordagem à posição do cônjuge viúvo enquanto herdeiro legitimário.

1. A POSIÇÃO LEGITIMÁRIA DO CÔNJUGE SOBREVIVO

Na versão primitiva do Código Civil (1966), a família não era considerada como comunhão de vida; o cônjuge viúvo não tinha a condição de herdeiro legitimário, a qual era exclusiva dos parentes de sangue, descendentes e ascendentes. Assim, na sucessão deferida por lei, o cônjuge sobrevivido só podia ser contemplado na sucessão legítima, que tem, como se sabe, carácter supletivo (art. 2131.º Código Civil¹)², e na qual somente era chamado na falta de descendentes, ascendentes e irmãos (ou sobrinhos).

A reforma do Código Civil operada pelo Decreto-Lei 496/77, de 25 de novembro, consagrando a família nuclear, composta pelos cônjuges e eventuais filhos, em lugar da família extensa, integrou o cônjuge sobrevivido no elenco dos herdeiros legitimários (art. 2157.º), chamando-o na primeira ou na segunda classe de sucessíveis: na primeira, se concorre com os descendentes ou sozinho; na segunda, se concorre com

1. Diploma a que pertencerão todos preceitos indicados no presente artigo sem menção da respetiva fonte legal.
2. O art. 2131.º refere-se à abertura da sucessão legítima: “Se o falecido não tiver disposto válida e eficazmente, no todo ou em parte, dos bens de que podia dispor para depois da morte, são chamados à sucessão desses bens os seus herdeiros legítimos”.

A Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto veio admitir a renúncia à legítima vidual futura pelos esposados, que independentemente do motivo, consideram a posição legítima vidual um obstáculo à celebração do casamento. Com esta novidade legislativa, a posição legítima do cônjuge viúvo continua a constituir um pilar do Direito Sucessório, dependendo a sua exclusão num caso concreto de declaração de renúncia expressa, livre e consciente por parte do seu titular (do esposado). Ademais, o cônjuge renunciante não fica desamparado, na medida em que o legislador lhe confere um estatuto próprio no art. 1707.º-A, o qual deve ser apreciado pelos esposados antes de levarem avante a renúncia. Acresce que os cônjuges não estão impedidos de realizar liberalidades entre si (ressalvado o disposto no art. 1762.º, que proíbe as doações entre casados se vigora, por imperativo legal, o regime da separação de bens).

Espera-se que esta novidade legislativa possa levar a um abrandamento da situação de crise que o instituto do casamento atravessa, pois até o seu aparecimento quem não desejava estabelecer relações sucessórias conjugais não tinha outra opção que viver em união de facto, ou seja, como se fossem casados. Dito de outro modo, julga-se que a ideia de despatrimonialização do casamento refletida no pacto renunciativo pode pender a favor da forma tradicional de constituição de família.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- CAPELO DE SOUSA, Rabindranath. *Lições de Direito das Sucessões*. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. vol. II.
- CRUZ, Guilherme Braga da. Os pactos sucessórios na história do direito português. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, n.º 60, 1965, 93-120. Disponível em: [www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66463]. Acesso em: 10.10.2020.
- DIAS, Cristina Manuela Araújo. *Lições de Direito das Sucessões*. Coimbra: Almedina, 2017.
- MORAIS, Daniel de Bettencourt Rodrigues Silva. A relevância dos pactos sucessórios renunciativos na transmissão do património entre as gerações. *Revista de Direito Comercial (online)*, n.º 3 (2018), p. 989-1117. Disponível em: [https://static1.squarespace.com/static/58596f8a29687fe710cf45cd/t/5b54c00c70a6ad6dfdfba498/1532280848129/2018-21.pdf]. Acesso em: 10.10.2020.
- OLIVEIRA, Guilherme de. Notas sobre o Projeto de Lei 781/XIII (renúncia recíproca à condição de herdeiro legal). Disponível em: [www.guilhermedeoliveira.pt/resources/Notas-sobre-a-renúncia-à-condição-de-herdeiro.pdf]. Acesso em: 17.10.2020.
- PEDRO, Rute Teixeira. Pactos sucessórios renunciativos entre nubentes à luz do art. 1700.º, n.º 1, alínea c) do Código Civil. Análise do regime introduzido pela

Lei 48/2018, de 14 de agosto. *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 78, n.º 1-2 (2018), p. 415-454.

PEREIRA COELHO, Francisco Manuel; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de Direito da Família*. 5. ed. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016. v. I.

PEREIRA, Maria Margarida Silva; HENRIQUES, Sofia. Pensando sobre os pactos renunciativos pelo cônjuge – contributos para o Projeto de Lei 781/XIII. *Julgar Online*, 2018. Disponível em: [<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2018/05/20180508-ARTIGO-JULGAR-Repensar-pactos-sucess%C3%B3rios-Margarida-Silva-Pereira-e-Sofia-Henriques.pdf>]. Acesso em: 12.10.2020.

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- A possibilidade de renúncia à concorrência sucessória por meio do pacto antenupcial, de Bethânia Valentim Bohrer e Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas – *RT* 1032/121-140;
- Origem da posição do cônjuge na terceira ordem de vocação hereditária, de Felipe Quintella Machado de Carvalho – *RDCC* 17/187-217; e
- Sucessão de cônjuge e companheiro no direito alemão, de Maria Carolina Nery – *RDPriv* 92/179-190.

Veja também Jurisprudência relacionada ao tema

- STF, RE 646.721, *RDCC* 16/353, j. 10/05/2017.